



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 001/2023 - 10 DE MARÇO DE 2023

1

Diretrizes Operacionais Municipais para normatizar a data de corte etário para matrícula inicial da criança na Educação Infantil e para o ingresso no Ensino Fundamental, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, aos quatro anos e aos seis anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano da matrícula, a fim de que seja observado na Organização Curricular da Rede Municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil) pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do município de Araci - BA e dá outras providências.

Homologado por:
Anastácio Carvalho Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
PORTARIA Nº 002 DE 29 DE MARÇO DE 2023

Disponível em:

<https://diario.indap.org.br/publicacoes/1a50e6a234/anexo/6144>

<https://diario.indap.org.br/publicacoes/3d6b83ad26/anexo/6141>

ARACI - BA
2023

**RESOLUÇÃO NORMATIVA HOMOLOGADA PELA PORTARIA DA SEDEC N°
002, PUBLICADA NO D.O. EDIÇÃO N° 02588 DE 31/03/2023**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal N° 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - N° 001/2023 – 10 DE MARÇO DE 2023

2

Diretrizes operacionais para normatizar a data de corte etário para matrícula inicial da criança na Educação Infantil e para o ingresso no Ensino Fundamental, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, aos quatro anos e aos seis anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano da matrícula, a fim de que seja observado na Organização Curricular da Rede Municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil) pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do município de Araci – BA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACI - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001, que instituiu também o Sistema Municipal de Ensino pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001 que reestruturou este Conselho na plenária do dia 20 de dezembro de 2022, através do Decreto Municipal de nomeação 0824/2022 – 07/11/2022, registrada na Ata da Reunião Extraordinária do CME em 10 de março de 2023, em consonância com a legislação vigente, Lei Federal n° 9.394/96, tendo em vista a necessidade de normatizar a data de corte etário para matrícula inicial da criança na Educação Infantil e para o ingresso no Ensino Fundamental, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, aos quatro anos e aos seis anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano da matrícula, a fim de que seja observado na Organização Curricular da Rede Municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil) pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do município de Araci – BA, e:

CONSIDERANDO os incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II do artigo 18 da LDB Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o artigo 32 estabelecido na LDB Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996: O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 que altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da Política Nacional de Educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da Política Nacional de Educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da Política Nacional de Educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração, por intermédio do Parecer CNE/CEB nº 20/2009 que fez a Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da Política Nacional de Educação, no âmbito da qual lhe compete interpretar a legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabelecer normas para os sistemas de ensino, de modo a estimular a sua integração, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as diretrizes operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, determinou: “(..) “Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 17, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 292, nas quais se debatia a constitucionalidade das Resoluções CNE/CEB nº 01, de 14 de janeiro de 2010, e CNE/CEB nº 06, de 20 de outubro de 2010, ambas do Conselho Nacional de Educação, que fixavam a data de 31 de março (corte etário) para ingresso de crianças na Pré-escola, ou no 1º ano do Ensino Fundamental, por maioria, declarou a constitucionalidade de tais dispositivos normativos, estabelecendo que seria "constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no Ensino Fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o estudante deverá preencher o critério etário";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao decidir desta forma, outorgando ao Ministério da Educação a responsabilidade de estabelecer o critério cronológico para ingresso (matrículas) de crianças na Educação Infantil, modalidade Pré-escola, e no 1º ano do Ensino Fundamental, reconheceu que, em se tratando de definição de data para o ingresso de crianças em etapas da Educação Básica, há predominância do interesse nacional, e não de interesse regional ou local, conferindo assim ao instituto do "corte etário" a natureza de "norma geral de educação", a, qual, por força do disposto no artigo 22, inciso XXIV, e do artigo 24, inciso IX, e §§ 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União a sua edição, não podendo os Estados, tampouco os Municípios, disporem de modo diverso, sob pena de vulnerarem a hierarquia e a uniformidade a ser aplicada em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão normativo e coordenador superior da Política Nacional de Educação, e em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o propósito de integrar e harmonizar os sistemas de ensino do País, por intermédio da Resolução CNE/CEB nº 02, de 13 de setembro de 2018, a qual estabeleceu as diretrizes operacionais complementares para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, determinou: "(...) Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.";

CONSIDERANDO o Parecer do CNE/CEB nº 7/2019, aprovado em 4 de julho de 2019 – Altera a Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade;

CONSIDERANDO a solidificação do regime de colaboração entre os entes federados, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN Lei nº 9.394/96) e suas alterações, sobretudo

em relação ao marco regulatório nacional que define o corte etário para o ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o ingresso das crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de modo a possibilitar a organização do Sistema Municipal de Educação em Araci-BA e das unidades escolares que o compõem;

CONSIDERANDO o direito de todas crianças nas mesmas condições e idades, serem tratadas de maneira idêntica no acesso à educação, observando-se rigorosamente a isonomia;

CONSIDERANDO o direito e a necessidade das famílias se organizarem para a matrícula e o acompanhamento da vida escolar de seus filhos;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as unidades escolares públicas e privadas quanto a organização da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a garantia do direito da criança a continuidade de seu percurso educacional;

CONSIDERANDO as normatizações exaradas pelo Conselho Municipal de Educação – CME - em especial o estabelecido no Parecer e Resolução CME nº 03 de 30 de dezembro de 2020 que Aprova, institui e direciona a implementação do Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA - como documento obrigatório para as Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino como: Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena, Educação Cigana, Educação Especial e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Araci/BA;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 193 de 07 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do município de Araci; **CONSIDERANDO** o compromisso do Sistema Municipal de Ensino na construção de uma cultura de respeito, diversidade, inclusão social, democracia e da prática dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BA do teor da Presente Resolução, conforme votação realizada em 10 de março de 2023; Resolve enviar a presente Resolução para fins de publicação, com homologação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, nos termos abaixo:

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Estabelecer Diretrizes operacionais para consolidar e normatizar a data de corte etário para matrícula inicial da criança na Educação Infantil e para o ingresso no Ensino Fundamental, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, aos quatro anos e aos seis anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano da matrícula, a fim de que seja observado na Organização Curricular da Rede Municipal (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e Rede Privada de Ensino (Educação Infantil) pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino do município de Araci – BA.

Art. 2º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em Creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, e em Pré-Escolas para crianças entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009;

§ 1º - É dever do Estado, garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade;

§ 2º - É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do Art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial;

§ 3º - As turmas de Creche – primeira fase da Educação Infantil - deverão ser organizadas respeitando sempre a data de corte de 31 de março, com garantia de continuidade em seu percurso formativo sem retenção;

§ 4º - A matrícula de crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março do ano de matrícula, será realizada na Creche, primeira fase da Educação Infantil;

§ 5º - A Pré-Escola, segunda fase da Educação Infantil e primeira de obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ocorrer para as crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo para o qual se realiza a matrícula; **§ 6º** A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 3º - O Ensino Fundamental, deverá ser garantido a todas as crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março, e a todas as que não tiveram condições de frequentá-lo na idade própria;

§ 1º - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, nos termos da Lei e das normas vigentes;

§ 2º - As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após essa data deverão ser matriculadas na Pré-Escola - segunda fase da Educação Infantil;

§ 3º - Embora a Pré-Escola seja fase obrigatória, a frequência e o aproveitamento na Educação Infantil não são pré-requisitos para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 4º - Para a criança de 06 (seis) anos com ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o planejamento de que trata este artigo observará:

I. O princípio da ludicidade;

II. Os pressupostos do processo de aquisição:

a) da leitura e da escrita, na perspectiva do letramento;

b) do raciocínio lógico;

c) das formas de convivência social, inerentes a infância.

Art. 4º - O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

Art. 5º - Ao estudante com necessidades educacionais especiais, é assegurada a matrícula a partir dos 4 (quatro) anos de idade, devendo seu representante legal informar, no ato da mesma, qual é a deficiência, transtorno e/ou altas habilidades/superdotação do educando, para que possa ser verificada a possibilidade de adequação ao mesmo naquele estabelecimento de ensino ou, se necessário, ser encaminhado para outra escola que possua instalações adequadas.

Parágrafo único. Quando atendida criança/estudante com necessidades educacionais especiais, faz-se necessária a redução do número de matrículas por turma, de modo a tornar viável o atendimento em todos os aspectos do desenvolvimento da criança nos primeiros anos da Educação Básica.

Art. 6º - A Unidade Escolar deverá informar, previamente, a respeito das crianças e adolescentes com excesso de faltas através da Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI aos Conselhos Tutelares do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao Ministério Público. (Art. 12 da Lei nº 9.394/96 - alterado pela Lei Federal nº 10.287, de 20 de setembro de 2001).

Art. 7º - A organização das turmas, para Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como o quantitativo de crianças, estudantes e profissionais, obedecerão às Diretrizes, procedimentos e cronograma para realização das matrículas de estudantes novos e veteranos nas seguintes etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJAI, EJAI Profissionalizante, EPJAI, Educação Especial e Inclusiva da Rede Municipal de Ensino de Araci - BA.

Art. 8º - A FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE – FICAI tem como objetivo garantir a permanência na Unidade Escolar de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos de idade, para que concluam a educação básica e, promover o regresso à Unidade Escolar crianças e adolescentes, que abandonaram seus estudos.

Art. 9º - O Sistema de que trata o artigo anterior será desenvolvido de forma integrada, em conjunto com a Rede Municipal de Ensino de Araci-Ba, Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Saúde, cabendo a cada uma delas o cumprimento desta resolução no âmbito de suas competências.

Parágrafo Único. O sistema integrado de acompanhamento de estudantes infrequentes implica em ação conjunta de mais de um dos órgãos mencionados neste artigo quando um deles depender da atividade do(os) outro(os) para obter a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 10 - Em todas as Unidades Escolares de educação básica, constatada a infrequência de estudante no período de 05 dias consecutivos (ou 10 dias letivos alternados no período de um mês) ou 15% do total de faltas do ano

letivo, a equipe escolar deverá imediatamente comunicar o fato, através do preenchimento, em três vias, da FICHA FICAI, entregando-a à Gestão Escolar, e discutindo o caso com esta o mais breve possível, em reunião administrativa ou pedagógica, para detectar possíveis causas intraescolares e buscar soluções, registrando-se na presente ficha o resumo dos encaminhamentos dados.

Art. 11 - A Gestão Escolar, de posse desta comunicação, deverá imediatamente providenciar o contato com os pais ou responsáveis pela criança e estudante, com o objetivo de fazê-lo retornar à assiduidade, anotando na FICAI os encaminhamentos dados, e dispondo para isso do prazo máximo de uma semana.

Art. 12 - Com o objetivo de fazer retornar os estudantes evadidos(as) ou infrequentes, a Unidade Escolar deverá envidar todos os esforços para localizar sua família, tais como:

a) informar-se sobre seu paradeiro junto a vizinhos;

b) procurar endereços de amigos ou parentes da família dos estudantes.

Art. 13 - Esgotadas as providências e esforços antes descritos, e findo o prazo de uma semana de que trata o artigo 5º, não tendo sido localizado o(a) estudante ou não voltando este(a) a frequentar a Unidade Escolar, a Gestão Escolar deverá encaminhar a 1ª e 3ª vias da FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQUENTE - FICAI, com a síntese das providências ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Recomenda-se que em todas as instituições de ensino do Sistema Municipal de Educação de Araci-BA sejam afixados informativos sobre o Ensino Fundamental de 9 (nove) Anos, esclarecendo os critérios e corte etário para matrícula inicial da criança na Educação Infantil e para o ingresso no Ensino Fundamental, definido nas Diretrizes Curriculares Nacionais, respectivamente, aos quatro anos e aos seis anos completos ou a completar até dia 31 de março do ano da matrícula.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverá:

I - Encaminhar a presente Resolução para todas Unidades Escolares Municipais;

II - Encaminhar a presente Resolução para os demais Conselhos Municipais;

III - Encaminhar a presente Resolução para os Setores de Documentação Escolar e Estatística.

IV - Garantir formação continuada para os Gestores(as) Escolares, Secretários e Assistentes Educacionais para a qualidade da oferta do novo regime previsto nesta Resolução.

Art. 16 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativo ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 17 - Caberá ao Conselho Municipal de Educação de Araci, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente norma.

Art. 18 - Os sistemas de ensino deverão orientar as Unidades Escolares quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos de crianças e estudantes.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar orientações complementares visando à correta aplicação da presente Deliberação.

Art. 20 - O Sistema Municipal de Ensino ajustar-se-á, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução.

Art. 21 - As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação – CME, órgão normativo e competente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 22 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 10 de março de 2023.

Ione Sousa de Matos
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Delzuita Santana de Lima
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Jailson Andrade de Moura
Secretário do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Conselheiros/as Presentes: Decreto Nº 0824/2022

Aricelma Carvalho da Silva	José Admilson Oliveira Ferreira
Delzuita Santana de Lima	Layana Maria Rocha de Sousa
Elizeu Costa da Silva	Marilene Silva Ferreira
Gilmara Barbosa de Melo	Nelci Santos Oliveira
Ginalva Medeiros de Lucena	Thainá Dantas de Carvalho
Ione Sousa de Matos	Vanderleia Lima de Sousa
Jaqueline Nascimento Miranda	